



O CONTRABANDO E SUA EFETIVIDADE ILEGAL

CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

ANDRESA CAROLINE PRADO DE LIMA

JULIA ANNETTA

LAYS PAZINI FERNANDES DO CARMO

MARIA EDUARDA CÂNDIDA DA SILVA OLIVEIRA

SOFIA DE OLIVEIRA SOUZA

Na obra de Cesare Beccaria “Dos Delitos e das Penas” (2013, p. 54), o autor define o contrabando como “um verdadeiro delito, que ofende o soberano e a nação”, mas afirma também que tal infração não afeta suficientemente o povo para que o considere nocivo aos seus interesses pessoais e incite sua indignação. Essa observação ainda pode ser notada nos dias atuais ao comparar o contrabando com alguma outra infração, como por exemplo, o roubo. Isso se dá porque, diferentemente do contrabando, o roubo afeta diretamente indivíduos da sociedade. O público tende a ver o ato de circular, de forma clandestina, mercadorias proibidas como um crime que abala, com exclusividade, o Estado e acaba por não perceber que isso pode afetá-los tanto quanto – uma vez que, o que prejudica o Governo aflige também, conseqüentemente, a população.

Segundo o artigo 334-A do Código Penal, o contrabando consiste na prática de “importar ou exportar mercadoria proibida”. E, conforme explica o presidente da Abit (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), Fernando Pimentel, é alimentado pelo imaginário coletivo de pessoas que desejam obter produtos “de marca” por um custo mais acessível.

Com uma fronteira com mais de 27 mil km, o Brasil recebe por vias marítimas, fluviais, aéreas e terrestres os mais variados tipos de cargas ilegais, entre elas: eletrônicos, defensivos agrícolas, produtos têxteis e cigarros – sendo o último citado o principal produto contrabandeado. Uma pesquisa do Instituto Ipec afirma que 53,9 bilhões de cigarros ilegais foram circulados pelo Brasil no ano de 2020. Isso se deve pela diferença tributária. Comparando o imposto do valor final do cigarro com um país vizinho, o Paraguai – que é também o principal exportador de cigarros ilegais para o Brasil –, o percentual cobrado é de 18%, já em território nacional pode apresentar a variação de 70 a 90% (PODER360, 2022).

Com isso, uma nova questão pode ser aberta: os impostos cobrados sobre os produtos importados para terras brasileiras. Segundo a narrativa de Beccaria (2013), o alto valor dos tributos cobrados sobre mercancias importadas seria um grande colaborador para o contrabando – circunstância que também pode ser observada na sociedade atual, considerando o exemplo do cigarro, já citado a cima, entre outras mercadorias com alta taxa de tributação, como perfumes importados, cujo percentual cobrado no valor final dos produtos pode chegar a 78,99%. O vice-presidente da CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas) do Recife e da Anamaco (Associação Nacional de Revendedores de Material de Construção), o empresário Guilherme Ferreira Costa, chegou a definir o sistema de impostos no País como um “manicômio tributário” devido ao alto valor das tarifas cobradas dos bens a serem comercializados (GRAND MONDE, 2022).

O contrabando é um delito gerado pelas próprias leis, porque, quanto mais se aumentam os direitos, tanto maior é a vantagem do contrabando; a tentação de exercê-lo é também tão forte quanto mais fácil é cometer essa espécie de delito, sobretudo se os objetos proibidos são interditos numa tão grande circunferência de território que a extensão deste torne difícil guardá-lo (BECCARIA, 2013, p.54).

De acordo com o FNCP (Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade), o mercado ilegal gera a despesa de 280 bilhões por ano ao país. Fernando Pimentel, presidente da Abit (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, afirma que a a sociedade e os negócios formais são os prejudicados em decorrência da prática do contrabando. O valor

não arrecadado por meio dos impostos que deveria ser alocado em educação, ciência, cultura, segurança pública, enriquecendo a poucos e prejudicando a muitos.

Seguindo, portanto, a lógica de Beccaria (2013) e analisando os dados citados, conclui-se que o contrabando acaba se tornando uma vantagem tanto para o comercializador quanto para o consumidor, e contribui para o obscurantismo da sociedade em relação a tal delito e suas consequências para com a nação. Ademais, a diminuição dos valores cobrados sobre os produtos importados teria grande papel para combater – ou pelo menos diminuir – a ocorrência de tal infração, uma vez que inibindo suas vantagens, prejudica-se também sua finalidade.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: EDIPRO, 2013.

PODER360. *Entenda como funciona a logística do contrabando no Brasil*. Reportagem. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/entenda-como-funciona-a-logistica-do-contrabando-no-brasil/>. Acesso em: 30 mar.2022.

DBFADVOCACIA. *Tudo o que você precisa saber sobre o crime aduaneiro de contrabando*. Artigo. Disponível em: <https://dbfadvocacia.com/crime-aduaneiro-contrabando/>. Acesso em: 03 jan.2020.

GRAND MONDE. *Tributos já são R\$4 bi*. Reportagem. Disponível em: <https://impostometro.com.br/Noticias/Interna?idNoticia=388>. Acesso em: 02 fev.2022